

A CONTRIBUIÇÃO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS NA INTERPRETAÇÃO DO “GOLPE DE ESTADO” TIPIFICADO NO ARTIGO 359-M DO CÓDIGO PENAL

 <https://doi.org/10.56238/arev6n3-367>

Data de submissão: 28/10/2024

Data de publicação: 28/11/2024

Anna Lídia Di Napoli Andrade e Braga

Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Minas Gerais (2024-2028).

Ariele Gomes Mendonça

Mestranda em Direito pela Universidade de Santo Amaro de São Paulo (2023-2025).

Karina Junqueira

Professora do Departamento Stricto Sensu de Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Fernando Luz Sinimbu Portugal

Mestre em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2023-2025).

RESUMO

Este artigo apresenta a historicidade dos Crimes contra o Estado e seus representantes desde o período republicano até a Constituição de 1988. Diante desta contextualização, analisou-se a redação do novo e ambíguo crime de Golpe de Estado previsto no artigo 359-M do Código Penal, a partir da contribuição das Ciências Sociais na interpretação do tipo penal. Almejou-se, portanto, esclarecer a intenção do legislador, bem como sugerir uma aplicação precisa e rigorosa da norma dentro da dinâmica de um Estado Democrático de Direito, baseada no conhecimento desenvolvido pelas Ciências Sociais, o qual pode e deve ser considerado na aplicação do Direito no caso do Golpe de Estado.

Palavras-chave: Golpe de Estado. Estado Democrático de Direito. Ciências Sociais. Extrema Direita. 359-M.

1 INTRODUÇÃO

O Estado democrático (liberal) de Direito encontra-se em crise no Brasil, bem como pelo mundo afora, fato que evidencia as fragilidades do sistema, notadamente as incapacidades dos governantes em garantir o mínimo existencial das pessoas, as quais são transmutadas discursivamente em cidadãos, em especial, durante os períodos eleitorais.

Em meio a esse contexto, muitas foram as soluções elencadas para mitigar e/ou para reverter esta erosão da democracia liberal, entre elas, a criminalização de condutas contrárias ao Estado Democrático de Direito pela lei 14.197/2021, inspirada na antiga lei de Segurança Nacional, outorgada pelo Decreto-Lei 314 de 1967.

Nesse sentido, o novo tipo criminal previsto no artigo 359-M¹ (Golpe de Estado), inserido em 2021 no Código Penal, coincide com a ânsia legislativa em (tentar) preservar tanto a forma quanto o regime de governo hodiernos em solo brasileiro, todavia surge uma pergunta: como interpretá-lo?

Para tanto, as Ciências Sociais, especialmente com as tradicionais contribuições de Caio Prado Júnior, de Norberto Bobbio, de Paulo Bonavides, bem como com os atuais apontamentos de Christian Lynch, de Leonardo Avritzer, de Paulo Henrique Cassimiro e de tantos outros, evidenciam-se como referências indispensáveis ao pensador do Direito, seja para análises *in abstracto*, seja para aplicações *in concreto*, haja vista que o conhecimento perfaz-se em uma unidade e não apenas em microparcelas hiperespecializadas atomizadas e estranhas umas às outras. Por isso, empresta-se dos estudos de Norberto Bobbio, como marco teórico, a obra “A Teoria das Formas de Governo”.

Logo, a partir do acima narrado, este trabalho, inicialmente, busca expor, historicamente, as normas jurídicas correlatas e pretéritas à inserção legislativa dos crimes contra o Estado Democrático de Direito no título XII do Código Penal por meio da lei ordinária 14.197/2021.

Em seguida, a emergência da extrema direita no Brasil será apresentada, com a finalidade de se ambientar o momento da inovação legislativa de 2021. Por fim, investigou-se como os conceitos desenvolvidos pelas Ciências Sociais e pelas Humanidades são indispensáveis na interpretação do artigo 359-M do Código Penal, especificamente na análise da concepção do “golpe de Estado”, em contraposição à Revolução e a temas correlatos provenientes, outrossim, das Ciências Sociais e das Humanidades.

Portanto, demonstra-se que os conhecimentos presentes nas Ciências Sociais são necessários para uma melhor compreensão, seja em âmbito legislativo seja em âmbito da interpretação das novas

¹ “Golpe de Estado, art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência” (Brasil, 2021).

normas legais introduzidas no sistema jurídico nacional, sempre orientado pela seguinte pergunta: como interpretar o artigo 359-M do Código Penal em consonância com as Ciências Sociais?

2 BREVE HISTÓRICO DOS CRIMES CONTRA O ESTADO E SEUS REPRESENTANTES NO BRASIL

As punições a ilícitos praticados contra as instituições do Estado e contra seus membros de liderança são discutidas há centenas de anos pelo mundo afora.

No Brasil, a Lei 38/1935 (Brasil, 1935), durante o governo de Getúlio Vargas, tipificou crimes militares e crimes contra a segurança do Estado. Já em 1953, no período democrático de Getúlio Vargas, a Lei 1.803/1953 (Brasil, 1953) atualizou as normas da década de 1930. Posteriormente, durante o regime autoritário militar (1964-1985), o país viveu décadas de Estado de exceção², reiteradamente justificado sob pretensa proteção face ao socialismo e, por conseguinte, com o intuito de que um suposto “comunismo de Moscou” (Branco *apud* Gaspari, 1978) não se apossasse da pátria.

Para garantir uma suposta segurança do Estado contra pretensos “inimigos subversivos da nação”, foram editados os decretos 314/1967 e 898/1969, além da lei 6.620/1978 (Brasil, 1967; Brasil, 1969; Brasil, 1978). Ao fim desse período, durante a transição democrática, foi editada a lei 7.170/1983, a qual tipificou 21 (vinte e um) “crimes contra a segurança nacional” (Brasil, 1983).

Em 1985, a Assembleia Nacional Constituinte iniciou seus trabalhos e, sob olhares ansiosos da população, promulgou-se, no dia 5 de outubro de 1988, a Constituição Federativa do Brasil. Sob forte influência social-democrata, contrária a todo tipo de autoritarismo, a nova Carta assegurou direitos individuais, sociais e transindividuais, inseridos sob a lógica de um Estado de Direito³, em seus extensos 250 (duzentos e cinquenta) artigos, além trazer inacreditáveis 137 (cento e trinta e sete) normas transitórias ao fim do documento.

Frise-se a preocupação dos constituintes em tornar a democracia *perene* no país. Inseriram, pois, o mandamento constitucional de criminalização do artigo 5º, inciso XLIV, o qual previu, *in*

² O Estado de exceção é entendido, neste trabalho, como o uso do aparato estatal para propósitos alheios à legislação em vigor e para atingir objetivos que desrespeitam regras, princípios, postulados e garantias jurídico-sociais. Trata-se, portanto, de uma instrumentalização inadequada do Estado para satisfazer desejos ilícitos e caprichos autocráticos, em desacordo com a Constituição, a legislação e a juridicidade em sentido amplo.

³ O Estado Democrático de Direito é previsto já no artigo 1º da Constituição Federativa do Brasil, entretanto o conceito propriamente dito não está expresso na Magna Carta brasileira. Nesse sentido, é utilizado o conceito de Norberto Bobbio neste artigo, qual seja, “...mesmo para uma definição mínima de democracia, como é a que aceito, não bastam nem a atribuição a um elevado número de cidadãos do direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas, nem a existência de regras de procedimento como a da maioria (ou, no limite, da unanimidade). É indispensável uma terceira condição: é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra. (...) ...o Estado liberal é o pressuposto não só histórico, mas jurídico do Estado democrático. (...) A prova histórica desta interdependência está no fato de que o Estado liberal e o Estado democrático, quando caem, caem juntos” (Bobbio, 2022).

litteris, que “*constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático*” (Brasil, 1988). A partir da Constituição Cidadã, apelidada por Ulysses Guimarães, nascia a Nova República e a esperança de uma democracia pluralista.

3 BREVE EXPOSIÇÃO HISTÓRICA DA NOVA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA E A EMERGÊNCIA DA EXTREMA DIREITA NO BRASIL

O Brasil passou por mudanças sociopolíticas substanciais após a promulgação da Constituição Federal de 1988, notadamente entre os anos de 2013 e 2024. Neste período, o Estado Democrático de Direito enfrentou turbulências políticas, institucionais e sociais, tanto no Brasil quanto na comunidade internacional (Castells, 2018; Mounk, 2021; Mudde, 2022; Santos; Silvestre; Krenak, 2021). Entre elas, destacam-se as manifestações massivas de rua, como as Jornadas de junho de 2013 (Freixo; Pinheiro-Machado, 2019); as ações espetacularizadas da Polícia Federal na Operação Lava Jato (Cassimiro; Lynch, 2022); o impeachment da Presidente da República Dilma Vana Rousseff em 2016 (Avritzer; Kerche; Marona, 2021; Nobre, 2021; Freixo; Pinheiro-Machado, 2019); a eleição, em 2018, do representante da extrema direita nacional Jair Messias Bolsonaro, beneficiado pela forte rejeição popular ao Partido dos Trabalhadores (Bruzzone, 2021); e a eleição de Luiz Inácio Lula da Silva em 2022, com um posterior atentado antidemocrático na Praça dos Três Poderes em Brasília/DF, ocorrido em 8 de janeiro de 2023 por apoiadores do ex-presidente derrotado nas urnas, qual seja, Jair Messias Bolsonaro.

Ao interpretar a dinâmica dos fatos acima relatados, o cientista político Rudá Ricci (2022) propôs entendê-los dentro de três grandes ondas da extrema direita no âmbito brasileiro. A primeira é identificada no ativismo político e ideológico empresário-militar, ocorrida no âmbito da Assembleia Constituinte em 1987; a segunda, no recrudescimento do antipetismo⁴, a partir da midiática Operação Lava Jato, e na exponencial mobilização e organização popular desde as Jornadas de Junho de 2013, especificamente da extrema direita; e, a terceira com a emergência do bolsonarismo, versão atualizada da extrema direita no Brasil. Diante disso, a Academia passou a sugerir que “nova onda” da extrema direita passava a grassar no Brasil (Lavareda, 2023; Mudde, 2022; Prado, 2023).

Com efeito, esta nova extrema direita é entendida, neste trabalho, como o grupo sociopolítico defensor das “*hierarquias e desigualdades naturais*”; apoiador de rupturas institucionais; fomentador

⁴ O antipetismo, originalmente, tratava-se de uma forte rejeição à esquerda, reconhecida pelos opositores no Partido dos Trabalhadores. A partir de 2013, o antipetismo assumiu pautas contrárias à política representativa em si, isto é, ao processo democrático institucional-constitucional e, nesse sentido, passou a integrar a extrema direita bolsonarista brasileira (Avritzer, 2020; Ricci, 2022).

de valores reacionários nas pautas de costumes; e apologista a governos autoritários. Esta faceta extremista escolheu as minorias sociais como foco de seus ataques, especialmente os LGBTIQAPN+; os movimentos negros; os imigrantes e as feministas (Bobbio, 2011; Nicolau, 2020; Nobre, 2022; Prado, 2023; Rocha, 2023; Rocha, 2021; Silame; Trindade, 2021).

Percebe-se que essas mudanças sociais e políticas, brevemente expostas acima, resultaram em modificações no plano do Direito, ao impulsionarem a deliberação e a promulgação de leis criminais de forte teor punitivista, amplamente apoiadas pela extrema direita, em que o adversário, com o qual se comunga de princípios éticos-axiológicos, torna-se um inimigo, com quem o consenso é impossível (Levitsky; Ziblatt, 2018).

Essa tendência refletiu-se nos mais recentes tipos penais inseridos no ordenamento jurídico criminal. De 1988 a 2024, as balizas e as diretrizes da Carta Cidadã foram repetidamente testadas em diversos momentos, entre os quais destacam-se os dois processos de *impeachment* de presidentes da República; os incontáveis escândalos de corrupção na Administração Pública; as gestões públicas insuficientes e descompromissadas em implementar as previsões constitucionais; e, em 2018, na eleição de Jair Messias Bolsonaro, político representante da extrema direita nacional, defensor de ideias frontalmente opostas à inclusiva e democrática Constituição Federal de 1988.

Foi, portanto, sob a presidência de Bolsonaro, que ocorreu a promulgação da lei ordinária 14.197/2021, a qual previu 10 (dez) crimes, entre os quais 4 (quatro) foram vetados (Brasil, 2021). Nessa inovação legislativa, ainda vigente, consta o crime 359-M, inserido no capítulo II, nomeado de “Dos Crimes contra as Instituições Democráticas”, os quais serão analisados abaixo em caráter multidisciplinar com as Ciências Sociais e Humanidades.

4 CONCEITOS ORIUNDOS DAS CIÊNCIAS SOCIAIS E DAS HUMANIDADES: O GOLPE DE ESTADO (*COUP D'ÉTAT*), A REVOLUÇÃO, O CONSERVADORISMO E O REACIONARISMO E SEUS CONSECTÁRIOS

Os termos "golpe de Estado", "revolução", “conservadorismo” e “reacionarismo” frequentemente se confundem tanto na linguagem comum quanto no meio acadêmico. Esse desentendimento pode ocorrer por falta de clareza, pela polissemia intrínseca às expressões ou por conveniência, o que torna essencial uma cuidadosa e precisa conceituação jurídica, não por um caminho hiperespecializado e atomizado, mas em consonância com a interdisciplinaridade com os amplos conhecimentos produzidos pelos estudiosos das Ciências Sociais e das Humanidades em geral.

Nesse sentido, "golpe de Estado", ou *coup d'Etat*, é geralmente compreendido como a tomada ilegítima do poder político por segmento social sectário contra governante estabelecido. Parte-se da

premissa de que a sociedade é composta e organizada sob embate entre grupos sociais, em contraposição ao idealismo abstrato liberal homogeneizante de “soberania do povo”, como se, de fato, houvesse a entidade “povo”, como unidade, contando com interesses e com objetivos estritamente comuns (Araújo; Belinelli, 2021; Costa, 2012; Toscano, 2024).

Em alguns casos, o golpe de Estado pode, também, se referir à tentativa de determinado governante de perpetuar-se no poder, de maneira autocrática e arbitrária, ao usurpar indevidamente o comando do País sem alteração da estrutura social-institucional de maneira significativa (Bonavides, 1976; Bonavides, 1995; Bianchi, 2019).

No caso da "revolução", esta é vista como movimento de massas que provoca mudanças profundas nos paradigmas, nos ideias, nas ideologias e nas estruturas sociais, dinâmica que resulta em transformações sociais sensíveis, isto é, materialmente reais (Bonavides, 1976; Bonavides, 1995; Prado Júnior, 2014). Frise-se que a manutenção ou a alteração dos fundamentos políticos, sociais, culturais e ideológicos são fatores determinantes na diferenciação entre "golpe de Estado" e "revolução".

Se, por um lado, o "golpe de Estado" é entendido como simples troca de grupos dominantes no poder político-institucional, sem mudanças significativas na estrutura social, com o objetivo de manter o *status quo* da sociedade e/ou com intenções autocráticas; por outro, a "revolução" é definida como qualquer alteração no regime institucional-social que implique mudanças efetivas nas estruturas sociais, culturais e ideológicas.

O “conservadorismo”, oposto às “revoluções”, é corrente político-social, que busca preservar as instituições, valores, costumes e cultura de determinada sociedade e que aceita mudanças pontuais, serenas e consensuais, o que o torna, portanto, compatível com a democracia. Nesse sentido, o “conservadorismo tradicional” refere-se à manutenção das instituições e dos valores de uma sociedade, ao promover a continuidade estrutural coletiva, embora com atenção às mudanças pontuais e moderadas.

Já o “reacionarismo” pode ser interpretado como tentativa de retorno social a determinada visão idealizada e mítica do passado. Trata-se de perspectiva recalcada, baseada na ilusão de que o passado foi o período mais glorioso e melhor em todos os aspectos, na expressão de retorno ao mito fundacional da comunidade, onde o auge do esplendor social teria sido atingido (Cassimiro; Lynch, 2022). Portanto, o “reacionarismo” defende ruptura abrupta, que almeja, por conseguinte, o retorno ao passado idealizado e mítico (Cassimiro; Lynch, 2022).

Como conseqüência das dinâmicas supraindicadas, elege-se, para este trabalho, o cesarismo, também chamado de bonapartismo. Esse conceito é apresentado como uma forma de regime

autoritário, geralmente resultado de golpe de Estado, em que um líder carismático toma o poder político-institucional com o apoio das Forças Armadas, embora, posteriormente, busque a legitimação popular, por meio de referendo e/ou de plebiscitos, prática reiterada no contexto latinoamericano recente (Avritzer, 2020).

A partir da delimitação desses conceitos, mister se faz a análise típico-material do artigo 359-M do Código Penal.

5 DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 359-M DO CÓDIGO PENAL A PARTIR DAS CIÊNCIAS SOCIAIS E DAS HUMANIDADES

O artigo 359-M do Código Penal, de *nomen iuris* “Golpe de Estado”, inserido pela lei 14.197/2021, traz uma redação curta, aberta e, ao mesmo tempo, objetiva, a qual prescreve que “*tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído*”. Trata-se de crime contra as instituições democráticas no Brasil, com pena de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Com efeito, o texto da referida norma penal conceitua, expressamente, o *coup d’État* nos moldes das Ciências Sociais e das Humanidades, desenvolvidos anteriormente neste artigo, haja vista que é criminalizada a conduta tentada de destituição violenta e, portanto, indevida de um agente político (poder político).

Nesse diapasão, essa tipicidade penal respeita a racionalidade causal-material da conduta e de seus desdobramentos fáticos, porque não se restringe ao discurso idealista-liberal abstrato de “soberania popular”, ostentado nos moldes de uma religião civil por grande parcela de juristas, em que um ente abstrato e homogêneo chamado laconicamente de “povo” poderia ser usado de fundamento para qualquer ato político, inclusive um golpe de Estado (Araújo; Belinelli, 2021; Costa, 2012; Toscano, 2024). Nota-se que o legislador partiu da premissa de que, ao ser rompido o pacto institucional-democrático, não mais subsiste a *ratio* que o mantinha e, por conseguinte, não mais faz sentido uma punição pela consumação do Golpe de Estado, a partir do momento em que o domínio do País passa às mãos de novos detentores do poder, desinteressados em fazer cumprir regras pretéritas contrárias às suas aspirações.

É imperioso lembrar que, no Brasil, os governantes são democraticamente legitimados por eleições periódicas, de acordo com a Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, a tomada abrupta e disruptiva do aparato estatal por grupo sociopolítico perfaz-se em conduta antidemocrática em essência. Apesar dessa adequada remissão aos conhecimentos das Ciências Sociais e das

Humanidades, os nomótetas⁵ pátrios legaram aos operadores do Direito certa dubiedade na lacônica previsão escrita neste novel normativo, visto que não é conceituado o termo “governo”, quiçá especificado o âmbito federativo de abrangência do crime. Nessa senda, o “governo”, previsto no texto do crime 359-M, deve ser entendido em consonância com a escolha fundamental de organização social expressa na Constituição Federal, em seu artigo 1^a, *caput*, isto é, em que o Estado Democrático de Direito foi estabelecido, apesar da riqueza conceitual⁶ historicamente debatida nas Ciências Sociais e nas Humanidades.

De acordo com o artigo 18 da Constituição Federativa da República do Brasil, o Estado *lato sensu*, também chamado de Administração Pública em sentido amplo, é composto por três espécies de entes federativos, quais sejam, União, Estados e Municípios, em que o Distrito Federal conjuga e aglutina atribuições e competências estaduais e municipais. Nesse sentido, a jurisprudência, os estudiosos do Direito, os demais conhecimentos acadêmicos e populares devem debater e analisar a melhor forma de aplicabilidade da norma aos casos concretos, tema sem resposta precisa até os dias hodiernos, apesar de sua grande relevância e, outrossim, fora do objeto específico de análise deste artigo.

6 CONCLUSÃO

As recorrentes crises que assolaram o início do século XXI refletiram em consequente desconfiança nas instituições democráticas ao redor do mundo. No Brasil, a situação não foi diferente. O legislador, em sua ânsia de garantir a manutenção da legitimidade do regime democrático, acabou por aprovar medidas legislativas que criminalizassem as tentativas de reversão da ordem democrática.

Nesse artigo, foram resgatados os dispositivos normativos aprovados ao longo do período republicano, que diziam respeito aos crimes contra o Estado e contra seus representantes – eleitos ou não, como foi o caso do primeiro governo Vargas e dos decretos aprovados durante o regime cívico-militar – até a promulgação da Constituição Cidadã, em 1988.

A partir desse recorte temporal, objetivou-se demonstrar a evolução da narrativa defendida pela extrema direita no Brasil, dividida em três grandes ondas, de acordo com Rudá Ricci (2022). Deu-se especial ênfase à versão atualizada da extrema direita no Brasil, o bolsonarismo, em que minorias políticas foram fortemente perseguidas. Nesse contexto, aprovou-se o artigo 359-M, que criminaliza, em breve redação, o que as Ciências Sociais chamariam de Golpe de Estado.

⁵ Aqueles que produzem normas. Sinônimo de “legisladores”.

⁶ As formas de governo são diversas e plurais, entretanto é possível traçar três grandes correntes históricas ligadas ao governo de todos, de muitos ou de poucos, quais sejam, a democracia (isocracia), a aristocracia (oligarquia) e a monarquia (tirania) (Araújo; Belinelli, 2021; Bobbio, 2020; Costa, 2012;).

Em virtude da amplitude desse conceito, reconheceu-se necessário diferenciar o que seriam: Golpe de Estado, Revolução, Conservadorismo, Reacionarismo e seus consectários. Tendo em vista a centralidade do primeiro termo, esclareceu-se que a tomada ilegítima do poder político pode ocorrer tanto por segmento social sectário quanto pela tentativa de determinado governante de se perpetuar no poder.

Nesse contexto, foi proposta nova interpretação para o breve e sucinto artigo 359-M do Código Penal, aprovado em 2019, cuja redação abre margem para interpretações dúbias aos operadores do Direito. Tem-se, sobretudo, o questionamento acerca de quais entes da federação estariam amparados nessa redação, tendo em vista a adoção do termo “governo”. Nesse sentido, a intenção do legislador em aprovar e em fazer vigorar essa norma não restou clara, o que leva à insegurança jurídica sobre esse tema, resultado diametralmente oposto ao esperado, o que agrava, ainda mais, o risco da instabilidade democrática.

Por isso, neste trabalho, pretendeu-se a revisitação desse tipo penal a partir da contribuição das Ciências Sociais, a fim de que seja esclarecida a real intenção do legislador em sua aprovação, para que, enfim, a norma seja aplicada pelos operadores do direito com o rigor e com a precisão que merece o Estado Democrática de Direito do Brasil.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Cicero. BELINELLI, Leonardo. SINGER, André. Estado e democracia: uma introdução ao estudo da política. 1ª ed., Rio de Janeiro, RJ: Zahar, 2021.
- AVRITZER, Leonardo. Política e antipolítica: a crise do governo Bolsonaro. 1ª ed., São Paulo, SP: Todavia, 2020.
- AVRITZER, Leonardo. KERCHE, Fábio. MARONA, Marjorie. Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política. 1ª ed., Belo Horizonte, MG: Autêntica, 2021.
- BIANCHI, Álvaro. A cosmovisão da “nova” direita brasileira. In FREIXO, Adriano de. Pinheiro-Machado, Rosana. Brasil em transe: bolsonarismo, nova direita e desdemocratização. 1ª ed., Rio de Janeiro, RJ: Oficina Raquel, 2019.
- BOBBIO, Norberto. A Teoria das formas de Governo. 1ª ed., 1ª reimp., São Paulo/SP: Edipro, 2020.
- BOBBIO, Norberto. O Futuro da democracia. 18ª ed., Rio de Janeiro, RJ/São Paulo, SP: Paz e Terra, 2022.
- BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 3ª ed., Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1976.
- BONAVIDES, Paulo. Teoria do Estado. 3ª ed., São Paulo, SP: Malheiros, 1995.
- BRANCO, Humberto Castelo. apud. SILVA, Hélio. 1964: golpe ou contragolpe? 2ª ed. Colaboração: Maria Cecília Ribas Carneiro. Porto Alegre: L&PM, 1978.
- BRASIL. Planalto. Lei 38 de 4 de abril de 1935. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L0038.htm, acesso em 12 jul 2024.
- BRASIL. Planalto. Lei 1.803 de 5 de janeiro de 1953. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm, acesso em 12 jul 2024.
- BRASIL. Planalto. Lei 7.170 de 14 de dezembro de 1983. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm, acesso em 12 jul 2024.
- BRASIL. Planalto. Lei 14.197 de 1ª de setembro de 2021. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14197.htm#art2, acesso em 12 jul 2024.
- BRASIL. Planalto. Constituição da República Federativa do Brasil de 8 de outubro de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 12 jul 2024.
- BRUZZONE, Andrés. Ciberpopulismo: política e democracia no mundo digital. 1ª ed., 1ª reimp., São Paulo, SP: Contexto, 2021.
- CASSIMIRO, Paulo Henrique. LYNCH, Christian. O populismo reacionário: ascensão e legado do bolsonarismo. 1ª edição, São Paulo: Contracorrente, 2022.

- COSTA, Pietro. Poucos, muitos, todos: lições de história da democracia. Curitiba, PR: UFPR, 2012.
- CASTELLS, Manuel. Ruptura: a crise da democracia liberal. 1ª ed., Rio de Janeiro, RJ: Zahar, 2018.
- DIEGUEZ, Consuelo. O ovo da serpente. Nova direita e bolsonarismo: seus bastidores, personagens e a chegada ao poder. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2022.
- FREIXO, Adriano de. PINHEIRO-MACHADO, Rosana. Brasil em transe: bolsonarismo, nova direita e desdemocratização. 1ª ed., Rio de Janeiro, RJ: Oficina Raquel, 2019.
- LAVAREDA, Antônio. De Bolsonaro a Lula III: pesquisas, eleição, democracia e governabilidade. Salvador, BA: Sagga, 2023.
- LEVITSKY, Steven. ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. 1ª edição, Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- MOUNK, Yascha. O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. 1ª ed., 5ª reimp., São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2021.
- MUDDE, Cas. A extrema direita hoje. 1ª ed., Rio de Janeiro, RJ: EdUERJ, 2022.
- NICOLAU, Jairo. O Brasil dobrou à direita: uma radiografia da eleição de Bolsonaro em 2018. 1ª ed., Rio de Janeiro, RJ: Zahar, 2020.
- NOBRE, Marcos. Limites da Democracia: de Junho de 2013 ao governo Bolsonaro. 1ª ed., São Paulo, SP: Todavia, 2022.
- PRADO JÚNIOR, Caio. A revolução brasileira, a questão agrária no Brasil: Caio Prado Júnior entrevista Chico de Oliveira. 1ª ed., São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2014;
- PRADO JÚNIOR, Caio. História e desenvolvimento: a contribuição da historiografia para a teoria e prática do desenvolvimento brasileiro. 4ª ed., São Paulo, SP: Boitempo, 2021.
- PRADO, Michele. Tempestade ideológica. Bolsonarismo: a alt-right e o populismo iliberal no Brasil. São Paulo, SP: Todos Livros, 2023.
- ROCHA, Camila. SOLANO, Esther. A ascensão de Bolsonaro e as classes populares. In AVRITZER, Leonardo. KERCHE, Fábio. MARONA, Marjorie. Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política. 1ª ed., Belo Horizonte, MG: Autêntica, 2021.
- SÁ, Thiago Antônio de Oliveira. Extremo: o mandato Bolsonaro. 1ª ed., Curitiba, PR: Kotter Editorial, 2021.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. SILVESTRE, Helena. KRENAK, Ailton. O sistema e o antissistema: três ensaios, três mundos no mesmo mundo. 1ª ed., Belo Horizonte, MG: Autêntica, 2021.
- SILAME, Thiago Rodrigues. TRINDADE, Gleyton. A cruzada antidemocrática e anti-iluminista da ideologia de Bolsonaro. In SÁ, Thiago Antônio de Oliveira. Extremo: o mandato Bolsonaro. 1ª ed., Curitiba, PR: Kotter Editorial, 2021.

THOMPSON, John. Ideologia e Cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

TOSCANO, Alberto. Late fascism. 1ª ed., New York/USA e London/UK: Verso, 2023.